



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14120.000371/2007-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.310 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de fevereiro de 2021
Recorrente FAZENDA ELDORADO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2004 a 30/11/2006

LEGITIMIDADE PASSIVA

Em se tratando de produtor rural pessoa jurídica, sendo a autuação decorrente da não apresentação de documentos relativos ao período de 01/01/1997 a 31/12/2006, já não há sub-rogação na responsabilidade deste produtor pelo recolhimento das contribuições previdenciárias.

MPF

Presente no MPF a autorização para verificação quanto As contribuições previdenciárias instituídas a título de substituição - comercialização de produção rural.

AFERIÇÃO INDIRETA. ALEGAÇÃO VAZIA

Levantamento realizado com base nas Notas Fiscais de Entrada emitidas pelo adquirente da produção rural. Valores reais provenientes da comercialização. Ausência de aferição indireta.

EXCESSO DE LANÇAMENTO

Alegação de excesso de lançamento por terem sido as contribuições calculadas sobre base de calculo nos termos do artigo 28, § 4 da Lei 8.870/1994. Questionamento vazio a teor do próprio artigo:

"Art. 28. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação".

INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 25, I e II, da Lei nº 8.870/1994

Impossibilidade de reconhecimento e declaração, no âmbito administrativo, da inconstitucionalidade de dispositivos legais assim não declarados pelos órgãos jurisdicionais e políticos competentes, nem reconhecido pela Chefia do Poder.

SELIC.

É lícita a utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para o cálculo dos juros incidentes sobre as contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS.

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fofano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente). Ausente o conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra.

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão nº 04-15.169 - 4ª Turma da DRJ/CGE, fls. 138 a 154.

Trata de autuação referente a contribuições sociais destinadas à Seguridade Social e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

Em sede de Auditoria Fiscal, sob a égide do Mandado de Procedimento Fiscal nº 09413024F00, f. 15 certificado pelo Auditor Fiscal Leonildo Libério Alves da Silva, foi por este lavrado a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 37.039.135-7, protocolado na Secretaria da Receita Federal sob nº 14120.000371/2007-14, em face do sujeito passivo acima identificado, consolidado em 29/11/2007, no valor de R\$ 31.928,36 (trinta e um mil e novecentos e vinte e oito reais e trinta e seis centavos).

Contribuições devidas à Seguridade Social e não recolhidas correspondentes às rubricas: Rural, SAT/RAT-financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, e as destinadas ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR.

As contribuições lançadas incidem sobre os valores correspondentes à receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.

DA IMPUGNAÇÃO

Assevera o contribuinte que não pode prevalecer a NFLD, aduzindo em síntese:

1. a impugnante é parte ilegítima para figurar no lançamento,
porque a responsabilidade de pagamento dos tributos é do adquirente;
2. não foi respeitado o MPF, tendo sido realizado lançamento que não estava referido nos mandados de procedimento fiscal;
3. Atuar em desacordo com o Mandado de Procedimento Fiscal acarreta a ilegalidade do ato administrativo praticado, implicando vício insanável por falta de fundamentação jurídica para dar-lhe o necessário embasamento;
4. que a fiscalização utilizou como base de cálculo para o levantamento das contribuições previdenciárias os valores indicados nas Notas Fiscais de Produtor, emitidas pela Secretaria de Fazenda do Estado de Mato Grosso do Sul, fixados em pautas fiscais, apurando, assim, os valores por aferição indireta, sem respeitar os procedimentos previstos na legislação aplicável;
5. que foi utilizado um código FPAS não aplicável para a realização do lançamento tributário, como demonstra o DAD e demais relatórios contidos na NFLD;
6. a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito deve ser cancelada por terem sido equivocados os cálculos, a apuração e levantamento fiscal dos quais resultaram as definições da base de cálculo considerada para fins de determinação das contribuições constituídas no lançamento;
7. que houve excesso de lançamento por terem sido as contribuições calculadas sobre montantes que jamais poderiam compor a base de cálculo nos termos do artigo 28, § 4 da Lei 8.870/1994;
8. A legislação que fundamentou a constituição do crédito tributário foi revogada, ou seja, foi revogado o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.870/1994 pela Emenda Constitucional nº 20/1998;
9. a cobrança de juros de mora - Taxa SELIC é ilegal, dessa forma deve ser cancelada.

A impugnante requer a realização de diligência nos estabelecimentos adquirentes dos produtos para demonstrar terem adquirido os animais para os fins previstos no artigo 28, § 4º, da Lei 8.870/1994.

DO PEDIDO

Requer: seja decretada a nulidade integral do lançamento do crédito tributário e o seu posterior cancelamento

Ao julgar a impugnação, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que não assiste razão à contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2004 a 30/11/2006

LEGITIMIDADE PASSIVA

Em se tratando de produtor rural pessoa jurídica, sendo a autuação decorrente da não apresentação de documentos relativos ao período de 01/01/1997 a 31/12/2006, já não há sub-rogação na responsabilidade deste produtor pelo recolhimento das contribuições previdenciárias.

MPF

Presente no MPF a autorização para verificação quanto As contribuições previdenciárias instituídas a título de substituição - comercialização de produção rural.

AFERIÇÃO INDIRETA. ALEGAÇÃO VAZIA

Levantamento realizado com base nas Notas Fiscais de Entrada emitidas pelo adquirente da produção rural. Valores reais provenientes da comercialização. Ausência de aferição indireta.

EXCESSO DE LANÇAMENTO

Alegação de excesso de lançamento por terem sido as contribuições calculadas sobre base de cálculo nos termos do artigo 28, § 4 da Lei 8.870/1994. Questionamento vazio a teor do próprio artigo:

"Art. 28. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação".

INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 25, I e II, da Lei nº 8.870/1994

Impossibilidade de reconhecimento e declaração, no âmbito administrativo, da inconstitucionalidade de dispositivos legais assim não declarados pelos órgãos jurisdicionais e políticos competentes, nem reconhecido pela Chefia do Poder.

SELIC.

É lícita a utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para o cálculo dos juros incidentes sobre as contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS. Art. 34 da Lei 8.212/91.

Lançamento Procedente

A contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 166 a 184, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator.

O presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo em suas alegações meritórias.

Observe, de logo, que a empresa recorrente encontra-se por sustentar basicamente as seguintes alegações:

1 – DAS PRELIMINARES**Da ilegitimidade da recorrente**

O r. Acórdão merece ser cancelado tendo em vista que a Recorrente é parte ilegítima para figurar no lançamento porque, conforme o artigo 28, parágrafo 4º. da Lei 8.870/94; a obrigação pelo pagamento das contribuições é de responsabilidade do adquirente.

8. Nos termos do referido dispositivo, compete ao adquirente a responsabilidade tributária por subrogação, com a exclusão total da responsabilidade do produtor rural efetuar o recolhimento das contribuições.

9. Portanto, jamais a Recorrente poderia figurar na NFLD por ser parte ilegítima.

Da inexistência de Mandado de Procedimento Fiscal

A Recorrente tem o direito de não sofrer a cobrança das Contribuições objeto da NFLD impugnada, por ter sido irregular o procedimento fiscalizatório que ensejou o lançamento tributário.

11. Esta nulidade é decorrente da ilegalidade praticada pelos Auditores Fiscais que formalizaram o Lançamento, pois constata-se nos MPFs que não possuíam poderes de fiscalizar e constituir contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização. 12. Nos termos desses MPFs, a fiscalização estava limitada às contribuições previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "h" e "c", e contribuições por lei devidas à terceiros, como pode ser verificado no campo "Procedimento Fiscal" desses documentos, com a seguinte redação:

"Contribuições Sociais previstas no art. 11, parágrafo único, alíneas "a", "h" e "c", da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e contribuições por lei devidas a terceiros conveniados, provenientes de empresas ou equiparados, na forma do parágrafo 1º do artigo 3º da Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 1991" (g.n.).

(...)

Nestes termos, os Auditores Fiscais a que se referem os citados MPFs, somente possuíam poderes de fiscalizar e realizar o Lançamento das contribuições sociais mencionadas nas alíneas "a" a "c" desse dispositivo legal, não tendo poderes de constituir crédito tributário de contribuição incidente sobre receita bruta.

(...)

Contudo a NFLD impugnada, nestes termos, é nula por representar ato ilegal dos Auditores Fiscais, que não obstante o campo de atuação limitado nas MPFs, extrapolaram o seu poder ao realizarem o Lançamento de tributo que não estava referido nesses Mandados.

17. A ilegalidade é decorrente da falta de poderes desses Auditores Fiscais em razão do regime de competência instituída pelo Decreto nº 3.969, de 15 de outubro de 2001, com redação dada pelo Decreto nº 4.058, de 18 de dezembro de 2001, no qual está determinado que os Agentes Fiscais apenas terão os poderes de fiscalizar e autuar na medida do que lhes for concedido por MPF e em relação aos tributos mencionados no Mandado, nos seguintes termos:

Da Indevida Aferição Indireta e Impossibilidade de utilização de valores da Pauta

Fiscal

Para ser possível a realização do lançamento por aferição indireta, necessariamente, a Recorrente deveria ter se negado a apresentar a documentação fiscal solicitada, algo que jamais ocorreu, porque buscou separar no tempo determinado pela fiscalização os documentos fiscais solicitados e somente não os apresentou no tempo determinado por ter sido muito curto.

25. Demais disso, jamais a fiscalização poderia ter se baseado no valor das pautas fiscais da SEFA/MS para apurar os supostos valores das receitas brutas de comercialização da produção rural da Recorrente, por representar um procedimento que

não representa a forma de realização de aferição indireta de valor de receita bruta da comercialização da produção rural.

Equivocado Código FPAS no DAD - Erro de Direito

26. A NFLD também merece ser cancelada, porque os Auditores Fiscais indicaram um código FPAS não aplicável para a realização do lançamento tributário.

27. Como demonstra o DAD e demais relatórios contidos na NFLD, os Auditores Fiscais indicaram para a realização do lançamento o Código FPAS nº 744, com a seguinte redação considerando a redação contida no Anexo II da Instrução Normativa MPS/SRP no 3/2005:

744	PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA E JURÍDICA, contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural – AGROINDÚSTRIA, contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção própria e adquirida de terceiros, industrializada ou não, a partir de novembro/2001, excluídas (i) as agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura, inclusive sob a forma de cooperativa, e (ii) a agroindústria de florestamento e reflorestamento quando não aplicável a substituição. - Exclui-se da receita bruta, a receita de prestação de serviços.
-----	--

Da Apuração e Levantamento Fiscal Equivocados e Precários

O r. Acórdão também merece ser cancelada por terem sido equivocados e precários a apuração e levantamento fiscal dos quais resultaram a definição da base de cálculo considerada para fins de determinação das contribuições constituídas no lançamento.

29. Isto porque a quase totalidade dos animais comercializados pela Recorrente foram destinados pelos seus adquirentes para a criação pecuária, como demonstram os anexos documentos exemplificativos; cujas receitas não poderiam ter sido consideradas para a realização do lançamento conforme artigo 247; inciso I da IN SRF 03/2005.

Do Excesso de lançamento

Do equivocado e precário levantamento fiscal realizado pelos Auditores Fiscais resulta excesso de lançamento, por terem sido as contribuições calculadas sobre montantes que jamais poderiam compor a base de cálculo.

2 - DO DIREITO

Notificada não deve as contribuições da NFLD

A Recorrente não pode ser considerada sujeito passivo das contribuições constituídas na NFLD por terem sido calculadas sobre montantes que jamais poderiam compor a base de cálculo nos termos do artigo 28, parágrafo 4 da Lei 8.870/94.

A Revogação do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 pela Emenda Constitucional nº 20/98.

O lançamento realizado também merece ser cancelado por ter o artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8.870/94 sido revogado pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

35. Esta revogação decorre da incompatibilidade destes dispositivos ao §9º posto por esta Emenda Constitucional no artigo 195 da CF/88, com a seguinte redação, in verbis:

"Art. 195. ...

§ 9º. As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou utilização intensiva de mão-de-obra".

A Ilegalidade dos Juros SELIC

A NFLD também deve ser cancelada, pois está exigindo da Autuada, juros de mora 6 taxa SELIC, cobrança flagrantemente ilegal como vem decidindo o **Colendo Superior Tribunal de Justiça** nos trechos de recente julgamento da lavra do Min. Franciulli Netto:

A Diligência

Caso este Juízo entenda ser necessário; a Recorrente requer a realização de diligência nos estabelecimentos adquirentes dos produtos para demonstrar terem adquirido os animais para os fins previstos no artigo 28, parágrafo 4º. da Lei 8.870/94.

Com base em tais alegações, a empresa recorrente requer o recebimento do recurso, bem como que seja provido, com a consequente anulação do lançamento tributário.

De antemão, quanto à apresentação de intimações no endereço do patrono, informo que, de acordo com o parágrafo 4º do artigo 23 do Decreto 70.235/72, não ser possível, conforme o referido artigo a seguir transcrito:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária;

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo.

Além do mais, também tema súmula CARF 110, que reza:

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Ademais, considerando que a recorrente não apresentou novas razões de defesa, não apresentou novas provas e nem contestou qualquer omissão de decisão sobre sua impugnação perante órgão julgador de primeira instância, como também o fato de que eu concordo plenamente com o decidido pelo acórdão recorrido, além de seguir o mandamento do & 3º do artigo 57 do Regimento Interno deste Conselho (RICARF) que reza:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e

III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.

Decido por adotar como voto, a decisão integral do órgão julgador originário, a qual transcrevo a seguir:

ADMISSIBILIDADE

A impugnação apresentada pelo sujeito passivo é tempestiva e atende aos requisitos de admissibilidade previstos pela Portaria da Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 10.875, de 16/08/2007, que disciplinam o processo administrativo fiscal relativo às contribuições sociais de que tratam os artigos 2º e 3º da Lei 11.457, de 16 de março de 2007. Assim sendo, dela tomo conhecimento.

Ilegitimidade Passiva

O sujeito passivo alega que é parte ilegítima para figurar no lançamento porque a responsabilidade de pagamento dos tributos é do adquirente da produção rural, entretanto, essa sub-rogação, em relação ao produtor rural pessoa jurídica terminou em 10/10/1996 com a revogação do §4º do Art. 25 da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a conversão na Lei 9.528, de 10/12/1997. Dispunha o referido parágrafo 4º:

Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte:

(.....)

§ 4º O adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam subrogados nas obrigações do empregador pelo recolhimento das contribuições devidas nos termos deste artigo, salvo no caso do § 2º e de comercialização da produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor, (grifamos)

A mencionada Medida Provisória nº 1.523/1996, através de seu artigo 6º, revoga o §4º acima, com vigência a partir de 11/10/1996, data de sua publicação. *Verbis*:

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente, o Lei nº 3.529, de 13 de janeiro de 1959, o Decreto-lei nº 158, de 10 de fevereiro de 1967, a Lei nº 5.527, de 8 de novembro de 1968, a Lei nº 5.939, de 19 de novembro de 1973, a Lei nº 6.903, de 30 de abril de 1981, a Lei Nº 7.850, de 23 de outubro de 1989, os §§ 2º e 5º do art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, § 5º do art. 3º da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 8.641, de 31 de março de 1993 e o §4º do art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994. (grifamos)

A título de esclarecimento, salientamos que a sub-rogação existente hoje, relativamente à responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, alcança somente o produtor rural pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 da Lei 8.212/1991 e o segurado especial instituído pela Constituição Federal de 1988, através

do § 8º do seu artigo 195, conforme dispõe o inciso IV do artigo 30 da Lei 8.212 de 24 julho de 1991, vejamos:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93).

(...)

IV- a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97)(grifamos)

Portanto, tratando-se o presente caso de produtor rural pessoa jurídica e sendo o presente lançamento relativo ao período de 01/03/2004 a 30/11/2006, já não há sub-rogação na responsabilidade deste produtor pelo recolhimento das contribuições previdenciárias.

MPF

Não prospera a alegação de que não foi respeitado o MPF, tendo sido realizado lançamento de contribuições não mencionadas no referido Mandado de Procedimento Fiscal. Como podemos ver no próprio MPF, fl. 06, temos como VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS:

Verificação do cumprimento das obrigações relativas às Contribuições Sociais administradas pela RFB, conforme determina o art. 2º, da Lei 11.457, de 16/03/2007, e àquelas relativas a terceiros, conforme determina o art. 3º da Lei 11.457, de 16/03/2007.

(....)

XIII — verificação do cumprimento das obrigações previdenciárias e para outras entidades e fundos - comercialização de produção -contribuições próprias.(grifamos)

Como vemos acima, está explícita a determinação contida no MPF para verificação do cumprimento das obrigações relativas às contribuições incidentes sobre receita proveniente da comercialização de produção rural e, ainda, conforme estabelecem os artigos 2º e 3º da Lei 11.457/2007 mencionados no próprio MPF como quesito a ser cumprido, *verbis*:

Art. º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).(grifamos)

Ari. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).

Portanto, tratando a presente NFLD de lançamento de contribuições instituídas a título de substituição (comercialização de produção rural), faz-se presente a autorização para tal, não havendo, no MPF em questão, vício algum que possa macular o crédito previdenciário constituído.

A FERIÇÃO INDIRETA

Alega o contribuinte que foram apurados os valores por aferição indireta, sem respeitar os procedimentos previstos na legislação aplicável.

Porém, ao que se extrai do Relatório Fiscal, fls. 22/24, o levantamento foi realizado com base nas Notas Fiscais de Entrada emitidas pelo adquirente da produção rural, cujas cópias encontram-se juntadas às fls. 25/32. Portanto, valores reais provenientes da comercialização.

CÓDIGO FPAS 744

Diante da alegação do contribuinte de que o cód. FPAS 744 utilizado não é aplicável ao lançamento em questão, esclarece-se que este código é único para todas aquelas operações indicadas na tabela transcrita por este à fl. 78, incluindo o PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA.

EXCESSO DE LANÇAMENTO

A respeito da alegação de que houve excesso de lançamento por terem sido as contribuições calculadas sobre montantes que jamais poderiam compor a base de cálculo nos termos do artigo 28, § 4 da Lei 8.870/1994, citamos abaixo o referido artigo:

Art. 28. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Portanto, resta vazio o questionamento.

Ari. 25,1 e II, da Lei nº 8.870/1994-Revogação

Afirma o contribuinte que a legislação que fundamentou a constituição do crédito tributário foi revogada, ou seja, foram revogados o *caput* do artigo 25 c seus incisos I e II, da Lei nº 8.870/1994, pela Emenda Constitucional nº 20/1998.

Acerca dessa interpretação, temos que as determinações legais devem ser cumpridas em seus estritos termos pelo Fisco, dado o caráter vinculado de sua atividade; qualquer consideração relativa à validade frente às determinações constitucionais e legais deve ser levada a outro foro que não a esfera administrativa, sendo impossível a este órgão julgador se manifestar a respeito, tendo em vista o disposto no Parecer CJ/MPAS nº 2547/2001:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS PARA O SAT E TERCEIROS REFERENTES A TRABALHADORES AVULSOS. RECONHECIMENTO E DECLARAÇÃO, NA SEARA ADMINISTRATIVA, DE INCONSTITUCIONALIDADE IMPOSSIBILIDADE

Impossibilidade de reconhecimento e declaração, no âmbito administrativo, da inconstitucionalidade de dispositivos legais assim não declarados pelos órgãos jurisdicionais e políticos competentes, nem reconhecido pela Chefia do Poder.

Portanto, o *caput* do artigo 25 e seus incisos I e II, da Lei nº 8.870/1994, encontram-se plenamente em vigor, devendo ser obedecidos pelo Fisco.

SELIC

Quanto à contestação pelo autuado relativamente à correção monetária pela taxa de juros SELIC, temos:

Podemos recordar que, para fatos geradores ocorridos a partir de janeiro/95, quando foi extinta a correção monetária, ao valor originário dos tributos, c inclusive à contribuição

previdenciária administrada pelo INSS, recolhidos em atraso, passou a ser acrescido o juro de mora, aplicado na forma do artigo 84, inciso I, parágrafo 4o, da Lei 8.981, de 20/01/95. Esta disposição foi posteriormente modificada, recebendo a redação dada pela Lei nº 9.065/95 e consolidando-se no artigo 34 da Lei 8.212/91, na redação restabelecida pela Lei 9.528/97:

Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o art 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora. todos de caráter irrelevável.

Como já mencionado anteriormente, as determinações legais devem ser cumpridas em seus estritos termos pelo fisco, dado o caráter vinculado de sua atividade; qualquer consideração a respeito da validade frente às determinações constitucionais e legais deve ser levada ao Poder Judiciário, sendo impossível a este órgão julgador manifestar-se a respeito, tendo em vista o disposto no Parecer CJ/MPAS nº 2547/2001, já citado anteriormente.

Até o presente momento nada foi decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal acerca de possível inconstitucionalidade da Taxa SELIC, razão pela qual presume-se sua constitucionalidade e, por conseguinte, sua legalidade, com a obrigatoria incidência sobre os débitos previdenciários.

Portanto, enquanto o artigo citado da Lei nº 8.212/91 estiver plenamente em vigor, deverá ser obedecido pelo Fisco, cabendo ao contribuinte buscar o Poder Judiciário, caso pretenda torná-lo inaplicável, ressaltando-se que a instância administrativa não é competente para decidir acerca de ilegalidade ou inconstitucionalidade de lei.

Assim, tem-se que a presente NFLD está revestido das formalidades legais e apta a produzir seus efeitos.

Dessa forma e por todo o exposto, VOTO por julgar PROCEDENTE o lançamento, com manutenção do crédito de R\$ 31.928,36.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo o que consta nos autos, conheço do presente recurso voluntário, para NEGAR-LHE provimento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita